



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Pública Cível **000252-35.2020.5.23.0002**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/04/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MUNICIPIO DE CUIABA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ACPCiv 0000252-35.2020.5.23.0002
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: MUNICIPIO DE CUIABA

Conclusos os autos em razão do plantão judiciário do período de 07 a 12.04.2020 nos termos da
P O R T A R I A T R T C A M G P N . 1 8 7
/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Município de Cuiabá, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental, postulando a imposição de obrigações a serem cumpridas em todas as unidades de saúde geridas pelo Município Requerido, descritas nos tópicos de 1 a 6 da Inicial.

Requer, ainda, seja o Município requerido compelido a apresentar nos autos, no prazo máximo de 48 horas, a relação de insumos básicos e EPIs existentes nas unidades de saúde do Município, à disposição dos profissionais da saúde, limpeza e segurança para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, especificada por unidade de atendimento; informar, no prazo máximo de 48 horas, a relação de materiais de maior necessidade, com cotação de preço unitário e indicação do fornecedor, de modo a viabilizar eventual fornecimento a partir da destinação de valores de compensação por danos morais coletivos decorrentes da atuação do MPT; comprovar documentalmente nos autos, no prazo máximo de 5 dias, as medidas adotadas pela Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá para o enfrentamento da crise causada pelo novo coronavírus, especificamente em relação à capacitação e aquisição de insumos básicos para a manutenção do abastecimento de itens imprescindíveis de proteção individual (EPI), como máscaras cirúrgicas, luvas cirúrgicas de alta resistência, aventais ou capotes descartáveis, óculos, bem como materiais de proteção especial para procedimentos com dispersão de aerossóis, como máscaras cirúrgicas e N95, máscaras de alta concentração, óculos, proteção médica com viseira, batas descartáveis, propés e luvas cirúrgicas de alta resistência, além de filtros de ar e material de higienização das mãos no pronto atendimento.

Postula a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento de cada obrigação, acrescida de R\$1.000,00 por trabalhador prejudicado.

Analiso.

Inicialmente, cumpre destacar que a situação vivenciada pelos profissionais da saúde que atuam na frente de trabalho para atendimento dos casos decorrentes da pandemia provocada pelo

Covid-19 é de conhecimento público e notório, amplamente divulgada por todos os meios de comunicação de todos os locais atingidos bem como pelos conselhos regionais e sociedades dos profissionais envolvidos.

Verifico nos autos que o Autor anexou provas relativas a denúncias recebidas nos IDs 2038f05, 8a065f5, 1460b53, 35294e4, dc178bd.

Conforme ID 85d4191 em 20/03/2020 o Autor notificou o Requerido para disponibilizar equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais de acordo com as orientações mais atualizadas e, diante das informações parciais prestadas relativas à apenas algumas unidades, expediu nova notificação ressaltando a necessidade de que as medidas recomendadas devem ser informadas e comprovadas com relação a todas as unidades de saúde de natureza municipal, de maneira individualizada.

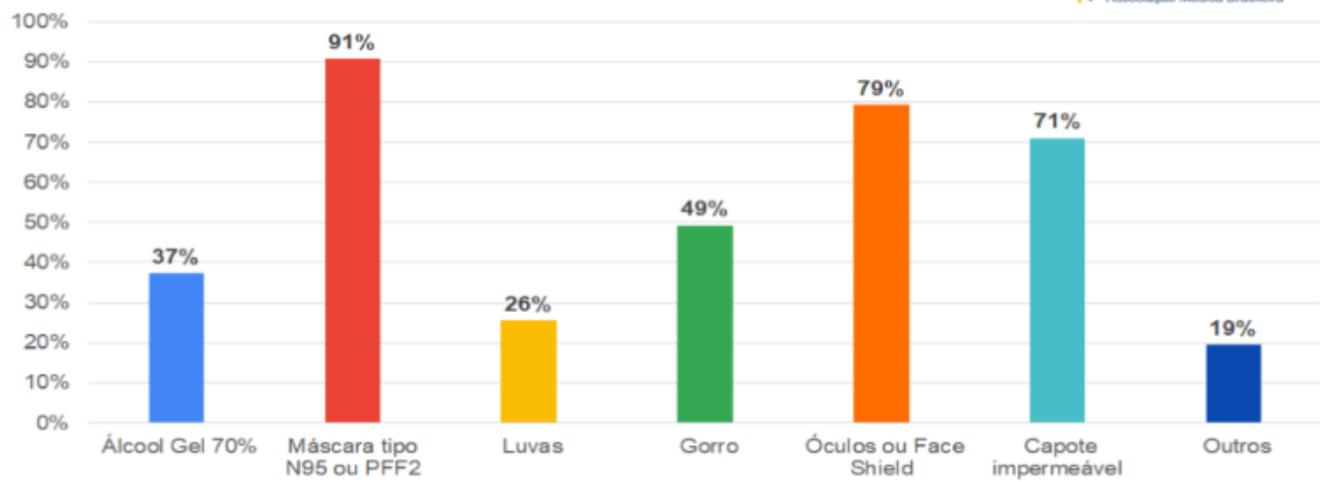
A resposta ao ofício em 01/04/2020, anexada no ID 70c078c, demonstra apenas que a Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá, destinatária do ofício menciona que o email deveria ser direcionado à Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Consta nos autos no ID 1d365b3 requerimento da ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB junto à Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública –CONAP denunciando a falta de equipamentos mínimos de proteção individual (EPIs) aos médicos para enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional, requerendo a adoção de todas as medidas a fim de garantir — ou obrigar aos responsáveis que adotem as medidas necessárias para garantir — o abastecimento imediato de EPIs básicos em todas as unidades públicas e privadas de saúde do país.

O referido documento aponta que a AMB recebeu mais 1.700(mil e setecentas) denúncias de médicos que atuam em todo o país, quanto a ausência de equipamentos de proteção individual (EPIs) básicos em seus locais de trabalho, tais como: (i)Máscara tipo N95 ou PFF2;(ii)Luvas;(iii) Óculos ou Face Shield;(iv)Gorro;(v)Capote impermeável; e(vi)Álcool em gel –70%.

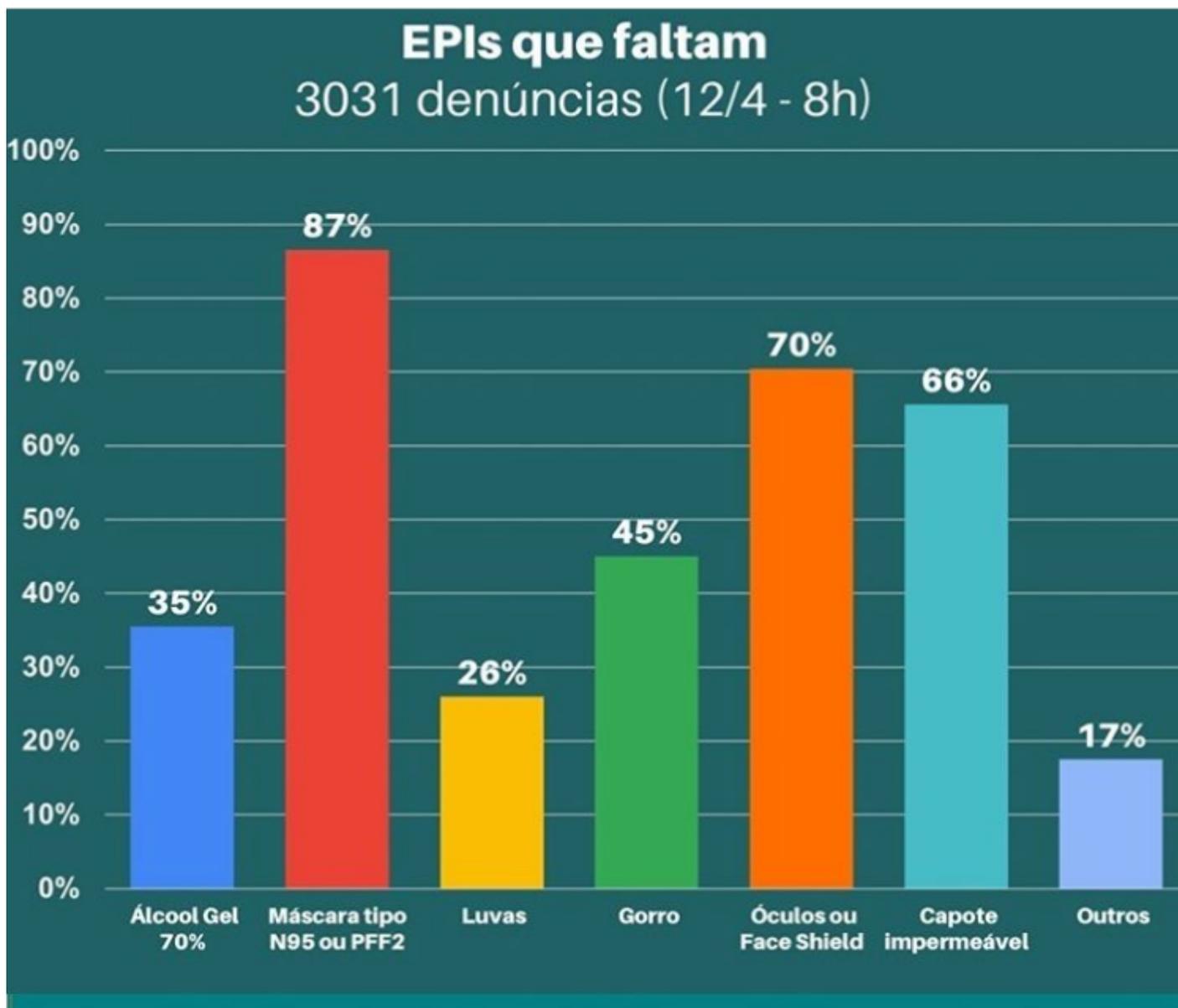
Transcrevo abaixo gráfico elucidativo apresentado pela referida associação.

EPIs que faltam 1792 denúncias (24/3- 11h)



O documento anexado no ID 47b254e demonstra o número de denúncias feitas nos diversos Estados, inclusive, no Estado de Mato Grosso.

Cumprе destacar que no perfil da Associação Médica Brasileira no Instagram (<https://www.instagram.com/p/B-4nYcHnf3X/?igshid=14mvi5w1i58eb>) podemos extrair dados atualizados até a presente data (12/04/2020) bem como o gráfico abaixo, demonstrando que em menos de um mês as denúncias pela falta de EPIs subiram de 1792 para 3031:



Verifico, ainda, no ID b7ac78e o relatório de fiscalização efetuada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9a Região - CREFITO 9, Conselho Regional de Medicina - MT e Conselho Regional de Enfermagem, em 23/03/2020, junto ao Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, com a constatação de ausência de capacitação e protocolos de segurança quanto às medidas de proteção e utilização de EPIs, ausência de fornecimento adequado e suficiente dos equipamentos de proteção individual, ausência de planejamento estratégico de atendimento de pacientes, ausência de treinamento para paramentação e desparamentação. Não foram visualizados os seguintes equipamentos: toucas; propés; capote descartável; protetores faciais; aventais impermeáveis de manga longa, punhos de malha ou elástico e abertura posterior; luvas. A referida fiscalização gerou auto de infração anexado no mesmo ID.

Analizadas as provas existentes nos autos, passo à decisão.

Indiscutível que as medidas pretendidas buscam assegurar as condições mínimas de trabalho aos profissionais de saúde do Município, dada a gravidade da situação causada pela disseminação rápida do COVID-19.

A situação vivenciada em razão da pandemia requer urgência considerando a velocidade de disseminação do vírus e responsabilidade de todos os segmentos, de maneira preventiva e acautelatória, pois não assegurar o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos profissionais da saúde bem como a estrutura indispensável ao exercício de suas funções no combate ao covid-19, coloca em risco a integridade física e emocional dos referidos profissionais, o comprometimento da força de trabalho decorrente da contaminação dos mesmos com a respectiva baixa do efetivo, o colapso do sistema de saúde bem como o comprometimento dos pacientes, familiares dos profissionais e demais integrantes da sociedade eis que os profissionais de saúde são vetores em potencial na transmissão do coronavírus.

A Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, atualizada em 31/03/2020, estabeleceu orientações para os serviços de saúde através de medidas de prevenção e controle de infecção que devem ser implementadas pelos profissionais que atuam nos serviços de saúde para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos durante qualquer assistência à saúde realizada em casos suspeitos ou confirmados de CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2).

Com base na referida nota técnica, o Conselho Federal de Medicina, de igual forma, estabeleceu orientações gerais aos médicos e profissionais da saúde sobre medidas de prevenção e para uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) que não podem ser ignoradas pelos gestores públicos e privados.

Cumprido destacar que a Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá, ao responder o ofício expedido pelo autor, em 01/04/2020, anexada no ID 70c078c, limitou-se a mencionar que o email deveria ser direcionado à Secretaria Municipal de Saúde do Município, ao invés de promover o devido encaminhamento e adoção de providências, considerando que integra a força tarefa de combate ao Covid-19.

A tutela de urgência está disposta no artigo 300, do Código de Processo Civil :

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco** ao resultado útil do processo”

Ante o exposto, considerando a gravidade da situação gerada pela pandemia, as provas existentes nos autos e o perigo de dano imediato, **defiro a tutela de urgência** e determino o cumprimento das seguintes obrigações pelo Requerido:

1 - Disponibilizar, nas salas de espera de todas as unidades de saúde: lenço descartável para higiene nasal; lixeira com acionamento por pedal; dispensadores com preparações alcoólicas para a higiene das mãos (sob as formas gel ou solução a 70%); lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

2 - Manter acessível infraestrutura para higienização das mãos e "toailete respiratória" dos pacientes, incluindo sabão, álcool gel 70%, lenços e toalhas descartáveis;

3 - Manter o abastecimento de itens imprescindíveis de proteção individual (EPIs) e garantir, a seus trabalhadores (servidores, terceirizados e prestadores de serviço), toda assistência envolvida no atendimento a potenciais casos de coronavírus, em especial, a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais, de acordo com as orientações mais atualizadas, dentre eles:

a) Máscaras cirúrgicas:

a.1) para profissionais de saúde e profissionais de apoio, que prestarem assistência a menos de um metro do paciente suspeito ou confirmado;

a.2) para profissionais de apoio – recepção e segurança, que precisem entrar em contato, a menos de um metro, dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus;

a.3) profissionais de apoio: higiene e limpeza ambiental, quando realizarem a limpeza do quarto /área de isolamento;

b) Respirador particulado (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3)¹³ para a realização de procedimentos em pacientes com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) que possam gerar aerossóis, como por exemplo, procedimentos que induzem a tosse, intubação ou aspiração traqueal, ventilação invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais;

4 - Realizar capacitação eficaz das equipes de saúde, incluindo os médicos, sobre a necessidade da adesão às boas práticas para o controle da transmissão do vírus, incluindo a necessidade de higienização das mãos com água e sabão OU preparação alcoólica frequente, bem como utilização adequada dos EPI, tais como colocação, uso e descarte;

5 - Reforçar a capacitação específica aos profissionais do pronto-atendimento e internação, inclusive os que participam de atividades com risco específico, como o banho do paciente ou higienização de acomodações, rouparia e objetos, também com fornecimento de EPI próprio para a tarefa, o grau e o tipo de risco

6 - Realizar capacitação eficaz, com periodicidade, no mínimo, semanal, das equipes de limpeza e conservação, utilizando linguagem acessível e apropriada, sobre a necessidade da adesão às boas práticas para o controle da transmissão do vírus, incluindo a necessidade de higienização das mãos com água e sabão OU preparação alcoólica frequente, bem como utilização adequada dos EPI, tais como colocação, uso e descarte. A capacitação deve abordar cuidados com a higiene pessoal, com as vestimentas próprias, que não devem, em hipótese alguma, entrar em contato com as vestimentas de trabalho, bem como cuidados no uso do transporte público e no ingresso na residência.

O Município requerido deverá apresentar nos autos, no **prazo máximo de 48 horas**:

1 - relação de insumos básicos e EPIs existentes nas unidades de saúde do Município, à disposição dos profissionais da saúde, limpeza e segurança para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, especificada por unidade de atendimento;

2 - relação de materiais de maior necessidade, com cotação de preço unitário e indicação do fornecedor, de modo a viabilizar eventual fornecimento a partir da destinação de valores de compensação por danos morais coletivos decorrentes da atuação do MPT

Deverá, ainda, o Município, comprovar documentalmente nos autos, **no prazo máximo de 5 dias**, as medidas adotadas pela Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá para o enfrentamento da crise causada pelo novo coronavírus, especificamente em relação à **capacitação e aquisição de insumos básicos para a manutenção do abastecimento de itens imprescindíveis de proteção individual (EPI)**, como máscaras cirúrgicas, luvas cirúrgicas de alta resistência, aventais ou capotes descartáveis, óculos, bem como materiais de proteção especial para procedimentos com dispersão de aerossóis, como máscaras cirúrgicas e N95, máscaras de alta concentração, óculos, proteção médica com viseira, batas descartáveis, propés e luvas cirúrgicas de alta resistência, além de filtros de ar e material de higienização das mãos no pronto atendimento.

O descumprimento das obrigações acima estabelecidas no prazo fixado implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento de cada obrigação, acrescida de R\$1.000,00 por trabalhador prejudicado, devidamente comprovado nos autos, sem prejuízo de outras medidas coercitivas que assegurem o cumprimento da decisão.

Intime-se o Requerido, **com urgência**, utilizando-se de todos os meios disponíveis pelo oficial de justiça plantonista designado pela PORTARIA TRT CAM GP N. 187/2020.

Intime-se o autor quanto ao teor desta decisão utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis.

CUIABA/MT, 12 de abril de 2020.

STELLA MARIS LACERDA VIEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: STELLA MARIS LACERDA VIEIRA - Juntado em: 12/04/2020 12:57:26 - a2f7189
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/20041209353347000000022164204?instancia=1>
Número do processo: 0000252-35.2020.5.23.0002
Número do documento: 20041209353347000000022164204